

AO SETOR DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG

**AOS CUIDADOS DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE PARA
ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DE PROPOSTA DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG**

Referente ao Processo Licitatório nº. 126/2020 – Concorrência Pública nº. 016/2020

Objeto: contratação de empresa para a realização de execução de obras de canalização de córrego a céu aberto e rede de drenagem pluvial complementar, ambas localizadas no Bairro Gaspar, no Município de Muriaé/MG.

A **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 21.728.225/0001-39, inscrição estadual nº. 062.616.759-0027, com sede na Avenida Sicília, nº. 240, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 31.340-400, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

com fulcro no item 20.1 do Edital e no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, em face da respeitável decisão da Comissão Permanente para Acompanhamento e Análise da Proposta de Procedimento Licitatório que habilitou as licitantes **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA.** e **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura da presente licitação aconteceu no dia 19 de junho de 2020, sexta-feira, ocasião em que o representante da Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda. – doravante “Conservasolo” – manifestou a intenção de recorrer da decisão da douta Comissão Permanente para Acompanhamento e Análise da Proposta de Procedimento Licitatório – doravante “Comissão Permanente”. Ato contínuo, foi concedido à recorrente o prazo de cinco dias úteis para a interposição do recurso, de modo que o seu termo será no dia 26 de junho de 2020, sexta-feira. Diante disso, é tempestiva a presente petição recursal.

2. DOS FATOS

Na referida sessão de abertura do certame, além da Conservasolo, foram credenciados representantes das empresas Construtora Mansur e Transportes Ltda. – doravante “Construtora Mansur” –, J.K.C da Silva Construtora Eireli e Lyrio Construtora Eireli – doravante “Lyrio”. Após a abertura do envelope “documentação” das concorrentes, a respeitável Comissão Permanente entendeu por bem habilitar todas as proponentes.

Ocorre que, com a devida vênia da douta Comissão Permanente, as licitantes Construtora Mansur e Lyrio **não apresentaram, em seus acervos técnicos, uma comprovação clara e objetiva da realização dos serviços de canalização**. Tal objeção foi feita pelo representante da Conservasolo, em resposta à qual a Comissão Permanente asseverou que considerou as duas licitantes habilitadas “[...] *com base no princípio da compatibilidade dos serviços executados nos Acervos Técnicos apresentados pelas empresas e o objeto do certame, que é também de Drenagem Pluvial, sem exigência de Índices de Relevância nos Acervos Técnicos*”.

Data venia, o argumento apresentado pela respeitável Comissão Permanente não prospera à luz do melhor entendimento jurídico. Portanto, é necessária a interposição do presente recurso, visando a assegurar o que é de direito, isto é: que as licitantes Construtora Mansur e Lyrio sejam inabilitadas da Concorrência Pública nº. 016/2020 do Município de Muriaé/MG.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, é válido destacar que no procedimento das licitações, a habilitação constitui o conjunto dos requisitos legais que devem ser preenchidos pelos interessados, como condição para participar da concorrência pública. Essa fase dos procedimentos licitatórios é, portanto, norteadada por cinco aspectos: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista; e cumprimento do disposto no art. 7º, XXIII da Constituição da República¹.

Nessa toada, é importante ressaltar o aspecto da qualificação técnica que, segundo o renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho, “[...] é o meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado [...]”². A doutrina, nesse aspecto, frisa o que a Lei 8.666/93 dispõe sobre a questão em seu art. 30, II, §3º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso, o edital do certame em comento fez a seguinte exigência em seu item 3.1.3, alínea F:

¹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho.* – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 291.

“3.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Artigo 30 Lei 8.666/93

[...]

F) **Capacitação Técnico-Profissional:** Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, passado por **pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada** na entidade profissional competente, **em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente**, comprovando ter o referido Profissional (**inscrito no CREA ou CAU como Responsável Técnico da empresa**), **sido responsável técnico pela execução de obras e serviços de canalização e rede de drenagem pluvial**”.

Observe-se, portanto, que a redação do instrumento convocatório, ao qual se vinculam todas as empresas licitantes e a Administração Pública, é inequívoca: é necessário comprovar Capacitação Técnico-Profissional **TANTO para executar obras e serviços de canalização, QUANTO para executar obras e serviços de rede de drenagem pluvial.**

Nesse sentido, importa destacar o que o Edital da Concorrência Pública nº. 016/2020 visa à contratação de empresa para a realização de execução de OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO A CÉU ABERTO E REDE DE DRENAGEM PLUVIAL COMPLEMENTAR. Desse modo, **uma vez que as licitantes Construtora Mansur e Lyrio NÃO APRESENTARAM atestados que comprovem a execução de obras e serviços de canalização, é imperioso que elas sejam inabilitadas.**

Tem-se que a concorrente Construtora Mansur apresentou os atestados CAT nº. 1420190005916, cujo objeto é a execução de uma construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) em Muriaé/MG e CAT nº. 1420190005404, cujo objeto é a execução de uma construção de um Centro de Iniciação Esportiva para fins educacionais contendo 1.615,00m². Ambos atestados são relativos a obras de edificação e **não contemplam obras e serviços de canalização.**

A certamista Lyrio, por sua vez, apresentou o atestado CAT nº. 1420190008442 em que consta apenas a execução de 280 metros de rede de esgoto, 300 metros de rede de drenagem pluvial, 12.000,00 m² de nivelamento e terraplenagem de terreno, 12.000,00 m² de asfalto CBUQ com 5 cm de espessura, juntamente com 3.000,00 metros de meio fio e sarjeta em

concreto. Mais uma vez, **inexiste a comprovação da execução de obras e serviços de canalização.**

Ocorre que essa comprovação da execução de obras e serviços de canalização é de fundamental importância, pois o empreendimento proposto no projeto objeto desta licitação será a implantação de canal a céu aberto no Córrego do Bairro Gaspar, com aproximadamente 165,00 metros de extensão, próximo à Rua Maria Xavier de Santana e nas margens da BR-116, visando a conduzir adequadamente a vazão proveniente da sub-bacia que incide sobre o local.

Nesse panorama, as obras e os serviços de canalização têm a finalidade de regular e melhorar o curso d'água para sanear as suas margens. Nos atestados apresentados pela Construtora Mansur e pela Lyrio, entretanto, não há a comprovação da execução de quaisquer empreendimentos que demonstrem a qualificação técnica da empresa para atender a esses fins.

Ademais, a metodologia utilizada para a canalização do córrego será o Gabião, item que **NÃO APARECE em nenhum dos atestados apresentados pelas concorrentes em questão**, as quais, além disso, não apresentaram nenhum outro tipo de concepção para canalização objeto desta licitação.

No caso, tem-se que a Construtora Mansur e a Lyrio apresentaram tão somente atestados que comprovam a execução de drenagem pluvial, **que são serviços complementares à canalização do córrego e que possuem metodologia executiva e complexidade tecnológica não equivalentes à da canalização.** Dessa maneira, com a devida vênia da respeitável Comissão Permanente, **INEXISTEM quaisquer compatibilidades entre os serviços executados nos acervos técnicos apresentados pelas concorrentes e o objeto da licitação.**

Assim, a Construtora Mansur e a Lyrio não comprovaram, pelos atestados apresentados, ter a capacidade técnica e a experiência necessárias para executar item primordial do objeto licitado. A execução de obras e serviços de canalização não pode, em hipótese alguma, ser comprovada mediante atestados que dispõe sobre a execução de empreendimentos totalmente diversos e de complexidade tecnológica absolutamente inferior.

Frise-se que, nesta concorrência pública, o que se busca é a segurança de que a licitante vencedora do procedimento licitatório de fato possua expertise para executar a canalização disposta no objeto licitado. Tal obra, por sua vez, deve atender a escolhas metodológicas e técnicas adequadas, consoante determinadas pelo corpo técnico da Administração Municipal de Muriaé/MG quando da publicação do instrumento convocatório.

Isso tudo posto, tem-se que os atestados apresentados pela Construtora Mansur e pela Lyrio **NÃO COMPROVAM a execução de obras e serviços PRIMORDIAIS à garantia da experiência técnico-operacional necessária à execução do objeto do certame.**

Nesse sentido, consoante já salientado, a qualificação técnica das participantes de qualquer licitação deve ser criteriosamente observada pela Administração Pública, a fim de evitar a contratação de empresas que não possuam capacidade técnica para executar o contrato e que causem, conseqüentemente, sérios prejuízos ao interesse público. Tal mandamento encontra guarida no art. 30, II, §3º da Lei 8.666/93. A habilitação das referidas licitantes apesar do cenário apresentado constitui, portanto, além de uma afronta ao que essa fase das licitações propõe, **uma violação de pilares dos procedimentos licitatórios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio**, conforme se demonstrará a seguir.

3.1. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O cumprimento do edital é mandamento legal, essencial e condição *sine qua non* de qualquer procedimento licitatório. A douta Comissão Permanente deve respeitar essa regra não somente pela força do que dispõe a lei, mas primordialmente em virtude de sua notória idoneidade e competência.

Nesse diapasão, tem-se o edital como a lei interna das licitações – cujos termos vinculam tanto as empresas licitantes, quanto a administração que o expediu – e o respeito ao instrumento convocatório como um imperativo a ser seguido por ambas as partes e pelos interessados no certame. Assim, sendo também um corolário do princípio da legalidade, tem-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, assim definido por Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente,

qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa³ (destaque nosso).

Assim sendo, a capacidade técnica e operacional das licitantes deverá ser rigorosamente observada pela douta Comissão Permanente. Por conseguinte, não se pode habilitar empresas que não atendam e que não comprovem a execução de obras e serviços nas mesmas condições do objeto da licitação e, neste caso específico, em patente violação ao disposto no item 3.1.3, alínea F do edital.

Além do mais, a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 41⁴, a vinculação ao instrumento convocatório, o que levou à pacificação da jurisprudência quanto à importância de apresentar os atestados conforme exigência editalícia e quanto à necessária inabilitação de licitantes que descumpram essa regra, o que se demonstra pelas seguintes ementas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

- Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

- Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

³ Ibid., p. 250.

⁴ “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

- Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula.

- Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017 – destaque nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE UBÁ/MG. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇO AJUSTADA AO PREÇO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto não implica a perda do interesse no julgamento do mandado de segurança, uma vez que as nulidades ocorridas durante o certame, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, também maculam o contrato celebrado posteriormente.

2. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE UBA/MG, Referência: Pregão Eletrônico nº 080/2018 - Processo Administrativo nº 0228/2018, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço, deixou de remeter ao pregoeiro, via

correspondência eletrônica, em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão, sua proposta de preço ajustada ao preço final.

3. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.075012-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/0018, publicação da súmula em 12/12/2018 – destaque nosso)

3.2. Da violação ao princípio da igualdade

De mais a mais, entre os princípios elencados no art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93⁵, é fundamental destacar o **princípio da igualdade**, alicerçado no art. 5º⁶ e no art. 37, inciso XXI⁷ da Constituição da República. Esse mandamento basilar para o ordenamento jurídico brasileiro é assim definido por Carvalho Filho:

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os

⁵ “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]”.

⁷ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destaque nosso).

interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal⁸ (destaque nosso).

Ainda sobre a igualdade, o consagrado doutrinador Hely Lopes Meirelles dispõe:

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos [...]⁹ (destaque nosso).

Na presente situação, à Construtora Mansur e à Lyrio está sendo conferido um tratamento diferenciado e favorecedor na medida em que, *data venia*, a respeitável Comissão Permanente não as inabilitou mesmo com a ausência de comprovação técnica e operacional para a realização de obras e serviços de canalização, fundamentais para a execução do objeto a ser contratado. Consequentemente, uma eventual manutenção da habilitação das licitantes implicaria um desrespeito grave ao princípio da igualdade.

Pelo exposto, tem-se que a problemática suscitada deve ser dirimida pela ótica dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade. Nesse panorama, é ilegal a habilitação de certamistas que não preenchem os requisitos para qualificação técnica e que não atendem ao disposto no item 3.1.3, alínea F do Edital, sobretudo num contexto em que as outras licitantes cumprem com todas as exigências que o procedimento licitatório impõe.

Ato contínuo, com a devida vênia da douta Comissão Permanente, é preciso reverter a decisão guerreada, que habilitou a Construtora Mansur e a Lyrio na Concorrência Pública nº. 016/2020.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja o presente recurso recebido, processado e provido para que **seja modificada a decisão que habilitou a CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA. e a LYRIO CONSTRUTORA EIRELI para as demais fases do certame, inabilitando-as.** Ademais, caso seja mantida a decisão, o que não se acredita e se diz

⁸ Ibid., p. 249.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho*. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 316.

apenas para efeito de argumentação, requer seja remetido o presente recurso ao superior hierárquico para análise e julgamento.

Igualmente, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, por força do art. 109, §2º da Lei 8.666/1993.

Reiterando os protestos de consideração e respeito,

Termos em que

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2020

**CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA
LTDA.**